



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

PROCESSO: 085/2007

ABERTURA: 19/09/2007

PI Tatiana Lício Campos  
LUCIANO JUNHA CABRAL  
Assessor Técnico  
Patrimônio Protocolo

"VETO"

Tramitação	Data
Simple leitura	24/09/07
PARA comissão const. e JUSTIÇA	24/09/07
Mesa Diretora - votação do parecer e todo o projeto	08/10/07
12 P/ rejeição	1/1
04 P/ manutenção do veto	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1

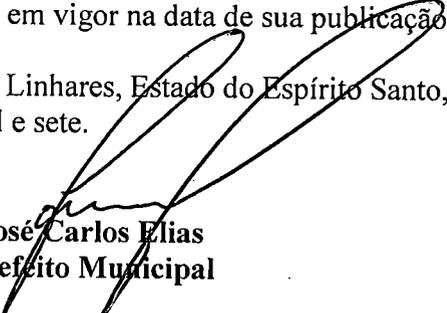
**VETO**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais,

**Art. 1º.** Fica **vetado** em sua totalidade, de acordo com o artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica do Município, o Autógrafo nº 061, de 20 de agosto de 2007, que “ *A comprovação de propriedade poderá ser efetuada através de escritura pública ou recibo de compra e venda devidamente confeccionado em Cartório competente para esta finalidade*”.

**Art. 2º.** Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete.



José Carlos Elias  
Prefeito Municipal



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº 875/2007

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem 014 de 12 de setembro de 2007, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 061/2007, com base no artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal, por ocasião da votação do Projeto de Lei estabelecendo que "A comprovação de propriedade poderá ser efetuada através de escritura pública ou recibo de compra e venda devidamente confeccionado em cartório competente para esta finalidade"

Não obstante sabermos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, deve ser respeitado as Leis Federais em vigor.

Quadra registrar, que a legislação pátria prevê como única forma de aquisição da propriedade imóvel, o registro do título no Cartório competente, como preconiza o § 1º do art. 1245 do Código Civil:

"Art. 1245. transfere-se entre vivos a propriedade, mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis."

1



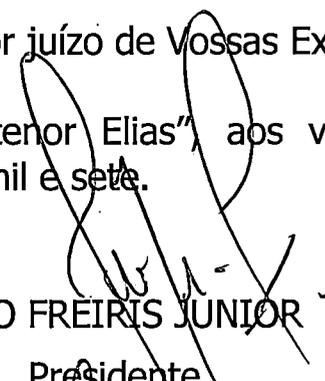
**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

A decisão de VETAR o Projeto de Lei em epígrafe **deve ser acatada pelos ilustres vereadores**, em razão de ser matéria disciplinada em Lei Federal, conforme previsão no Art. 1245 do C.C.

Assim a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, é de **Parecer pela aceitação do Veto.**

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos vinte e cinco dias do mês de setembro de dois mil e sete.

  
JOÃO FREIRIS JUNIOR  
Presidente

  
JADIR RIGOTTI  
Relator

JADIR ALPOIN  
Membro



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA PROCURADORIA**

*PROJETO DE LEI Nº 875/2007*

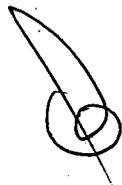
**"APRESENTA VETO"**

Pela Mensagem 014 de 12 de setembro de 2007, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 061/2007, com base no artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal, por ocasião da votação do Projeto de Lei estabelecendo que "A comprovação de propriedade poderá ser efetuada através de escritura pública ou recibo de compra e venda devidamente confeccionado em cartório competente para esta finalidade"

Não obstante sabermos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, deve ser respeitado as Leis Federais em vigor.

Quadra registrar, que a legislação pátria prevê como única forma de aquisição da propriedade imóvel, o registro do título no Cartório competente, como preconiza o § 1º do art. 1245 do Código Civil:

"Art. 1245. transfere-se entre vivos a propriedade, mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis."

*Ja* 

1



## **Câmara Municipal de Linhares**

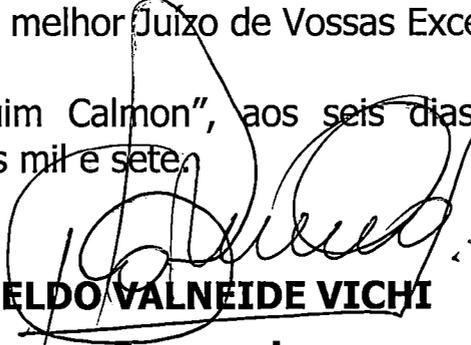
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

A decisão de VETAR o Projeto de Lei em epígrafe **deve ser acatada pelos ilustres vereadores**, em razão de ser matéria disciplinada em Lei Federal, conforme previsão no Art. 1245 do C.C.

**Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer pela aceitação do Veto que foi traduzido pelo autógrafo de Lei nº 061/2007.**

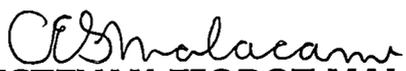
É Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.



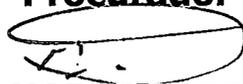
**ELDO VALNEIDE VICHI**

**Procurador**



**CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE**

**Procurador**



**GEORGE DUARTE FREITAS FILHO**

**Procurador**

**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº. 014, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

PROCESSO: 0875/2007

ABERTURA: 19/09/2007

*Luciano Cunha Cabral*

**LUCIANO CUNHA CABRAL**

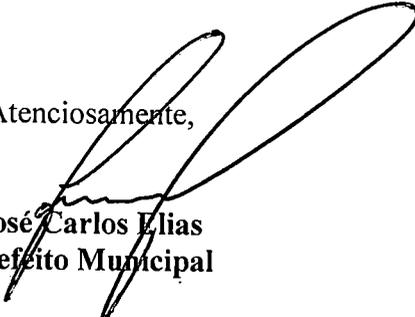
Assessor Técnico  
Patrimônio Protocolo

**Senhor Presidente e Nobres Vereadores,**

Encaminho à superior consideração dessa Augusta Casa de Lei, o anexo veto total ao Projeto de Lei consubstanciado no **Autógrafo nº. 061/2007**, de autoria do Vereador Francisco Tarcisio Silva, que acrescenta o parágrafo 2º ao artigo 1º, da Lei nº 1.758/93, para constar "*A comprovação de propriedade poderá ser efetuada através de escritura pública ou recibo de compra e venda devidamente confeccionado em Cartório competente para esta finalidade*".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus dignos Pares, expressões de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,



**José Carlos Elias**  
Prefeito Municipal

## RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente, por ser contrário ao interesse público, o Autógrafo nº 061, de 20 de agosto de 2007, de autoria do vereador Francisco Tarcisio Silva, que acrescenta o parágrafo 2º, ao art. 1º, da Lei nº 1.758/93, para constar “*A comprovação de propriedade poderá ser efetuada através de escritura pública ou recibo de compra e venda devidamente confeccionado em Cartório competente para esta finalidade*”.

Vale Salientar que a legislação pátria prevê como única forma de aquisição da propriedade imóvel, o registro do título no Cartório competente, senão vejamos o que preconiza o § 1º, do art. 1.245, do C.C.:

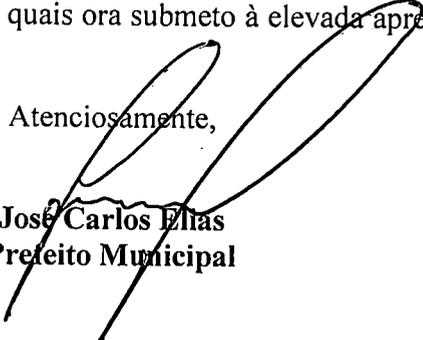
“Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade, mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.”

Portanto, se vulgarizássemos a forma de comprovação da aquisição da propriedade imóvel, contrariando a Lei Federal supra citada, estaríamos prejudicando o interesse público, ao passo que se incentivaria o não atendimento a função social da propriedade prevista no art. 5º, inc. XXIII, da Constituição Federal, pois, um simples recibo não comprova ser real a transferência da propriedade, requisito este imprescindível ao direito à isenção do IPTU.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Casa.

Atenciosamente,

  
José Carlos Elias  
Prefeito Municipal